

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
16/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Direcção Regional de Educação do Norte contra o
“Correio da Manhã”**

Lisboa

23 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/CONT-I/2009

Assunto: Participação da Direcção Regional de Educação do Norte contra o “Correio da Manhã”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 5 de Janeiro de 2009, uma participação subscrita pela Direcção Regional de Educação do Norte (doravante, DREN) contra o jornal “Correio da Manhã”, a propósito da cobertura noticiosa de uma situação de indisciplina ocorrida numa escola da cidade do Porto, captada por um telemóvel e posteriormente disponibilizada no *site* de Internet *YouTube*.
2. Segundo a DREN, o “Correio da Manhã”, na sua edição de 27 de Dezembro de 2008, tratou o acontecimento e publicou imagens do referido vídeo sem que a identidade dos intervenientes, três alunos e uma professora, tivesse sido protegida.
3. Diz a participante que, na primeira página daquela edição do jornal e na página 18 do mesmo, o “Correio da Manhã” apresentou um *frame* do vídeo disponibilizado na Internet “no qual houve o cuidado de utilizar técnicas de distorção dos rostos dos alunos mas não da professora, que não sofreu qualquer tratamento de forma a obstar ao seu reconhecimento, sendo o seu rosto identificável.”
4. A DREN menciona ainda que, além da publicação de imagem descrita, o jornal refere, no desenvolvimento da notícia, “os nomes próprios dos alunos envolvidos no episódio, bem como da professora, identificando a disciplina que lecciona.”

5. Sobre a publicação desta imagem a DREN alega que “não houve qualquer consentimento expresso pelas pessoas que surgem nas imagens divulgadas, em particular da docente”, sendo que relativamente a esta “não houve sequer o cuidado de distorcer o respectivo rosto, tornando-a pois não só reconhecível como também identificável”.
6. Constatando que o jornal mencionou o nome e apelido da professora e a disciplina leccionada, a DREN alega que a “divulgação das imagens é claramente prejudicial à honra, reputação e decoro das pessoas envolvidas, no caso, em particular da docente.”
7. Assim sendo, e no exercício das suas funções enquanto organismo “a quem compete a salvaguarda e a defesa intransigente de todos quantos integram a comunidade educativa, com especial relevância para alunos, professores e funcionários”, a DREN vem expressar “a sua mais profunda e veemente discordância pela forma como essas notícias têm sido transmitidas e empolgadas (...) sem qualquer respeito pelas pessoas envolvidas que, sem o saberem e, conseqüentemente, sem para tal darem o seu consentimento, vêem a sua imagem exposta publicamente e de forma repetida até quase à exaustão e, por essa via, também a escola e todos os seus elementos.”
8. Em síntese, a DREN condena o procedimento editorial do “Correio da Manhã” por considerar que a divulgação do referido *frame* do vídeo sem qualquer processo de desfocagem do rosto da professora e a divulgação de elementos identificativos dos envolvidos – o nome dos alunos e da professora e a disciplina leccionada – configura uma “violação de direitos, liberdades e garantias”.
9. Na sequência desta participação, a ERC solicitou à DREN que clarificasse se os argumentos expostos eram imputáveis a outros órgãos de comunicação social, porquanto aquele organismo regional de educação referia que “vários desses meios

de comunicação social, designadamente canais televisivos e imprensa, divulgaram repetidamente essas imagens, sendo que alguns deles sem terem o cuidado de utilizar os meios técnicos que permitem a distorção das pessoas, ou de pelo menos algumas pessoas, que nelas surgem, de forma a obviar à sua identificação ou reconhecimento.”

10. Em resposta à ERC, a DREN informa que “comportamento idêntico ao adoptado pelo ‘Correio da Manhã’, relativamente aos factos ocorridos no Agrupamento Vertical de Escolas do Cerco do Porto, teve o jornal ‘24 Horas’”. Porém, não sendo possível a esta direcção de educação identificar as edições específicas deste jornal em que se tenham verificado os factos alegados, afirma-se apenas “que, provavelmente, tal publicação ocorreu entre os dias 24 e 28 de Dezembro de 2008”.

II. Posição do denunciado

11. Informado do teor da participação apresentada pela DREN, o “Correio da Manhã” contesta os argumentos enunciados por aquele organismo regional de educação, começando por acusar a DREN de falta capacidade e legitimidade para apresentar a presente participação.
12. O denunciado considera que a DREN “não tem capacidade para, em nome dos professores ou alunos que participaram no vídeo que foi disponibilizado no *Youtube* e que constam da fotografia publicada no jornal ‘Correio da Manhã’, apresentar qualquer queixa” junto da ERC.
13. Entende o “Correio da Manhã” que a DREN não goza de capacidade para exercer qualquer direito de queixa, “porque tal função não lhe foi organicamente atribuída por lei, e por outro lado, não tem legitimidade porque não lhe foram atribuídos quaisquer poderes de representação dos interesses pessoais dos professores e dos alunos, na defesa do bom-nome e imagem daqueles.”

14. Estando em causa interesses pessoais, o “Correio da Manhã” defende que “não se vislumbra como é que a DREN poderá ser considerada ‘interessada’ na defesa desses direitos”. Além disso, “o princípio da liberdade e da autodeterminação obriga a que sejam as pessoas directamente visadas a decidir quando é que o seu bom-nome ou reputação está a ser atingido”.
15. O “Correio da Manhã” acrescenta que não subsistem dúvidas que um caso “em que alunos ameaçaram uma professora com uma arma, [tem] manifesto interesse público uma vez que se integram em actuações e comportamentos desviantes e anti-sociais que põem em causa o funcionamento da escola e reflectem um episódio real do quotidiano do ensino público”. Considera ainda que não se noticiou apenas mais uma situação de violência, “mas também o novo fenómeno de difusão destas situações por via de sítios da Internet”.
16. O jornal argumenta que “tudo fez para ocultar a identidade dos envolvidos, revelando os factos mas evitando quaisquer referências expressas às pessoas, recorrendo apenas à utilização do primeiro nome (Tiago, Ivo, Ricardo), bem como à utilização de meios técnicos de distorção de imagem, adequados a tapar a cara dos alunos.”
17. Relativamente à imagem da professora refere-se que, face ao tamanho e definição desta imagem, “é difícil identificar ou reconhecer o seu rosto”, tornando apenas “visível os traços gerais da pessoa fotografada, facto que a torna apenas identificável para o seu círculo de relações mais próximas”. Este facto é articulado com o argumento de que a professora é “retratada como uma vítima, pelo que nunca poderia a divulgação da referida fotografia afectar a sua reputação ou o seu bom-nome.”

18. Outro argumento defendido pelo denunciado reside na circunstância de outros órgãos de comunicação social, nomeadamente imprensa e televisão (e também os respectivos *sites*), terem já avançado as imagens do vídeo do *Youtube*, além de informação sobre a disciplina leccionada e a turma, antes de o “Correio da Manhã” ter publicado a peça jornalística. Fundamento para defender que não incorreu em nenhuma violação, “já que não foi este quem divulgou os factos em primeira mão.”
19. Deste modo, o “Correio da Manhã” reitera que “os factos subjacentes às imagens publicadas são de evidente relevo social e os jornalistas têm o dever e o direito de divulgá-las ao público”, tendo-se limitado a “informar a existência de determinado conteúdo disponibilizado na Internet”.
20. A concluir, o “Correio da Manhã” solicita o arquivamento da presente participação, porquanto a divulgação dos elementos informativos elencados não constitui violação do dever de rigor informativo nem de outros deveres legais e deontológicos da profissão, e que, a haver violação dos direitos pessoais da professora ou dos alunos, “essa devassa foi praticada por quem, sem autorização, registou e disponibilizou no sítio da Internet as imagens, não podendo o jornal ser responsabilizado por se limitar a informar da existência do referido conteúdo.”

III. Peça jornalística

21. A peça jornalística visada na participação remetida à ERC pela DREN teve publicação no jornal diário “Correio da Manhã”, na sua edição de 27 de Dezembro de 2008.
22. A peça jornalística aborda um episódio de indisciplina numa escola da cidade do Porto, em que três alunos terão apontado uma pistola de plástico e ameaçado uma professora, enquanto a cena era filmada com um telemóvel por um outro aluno para, posteriormente, ser colocada a circular na Internet, no *site* do *Youtube*.

23. O trabalho informativo em causa é publicado na página 18 daquele jornal diário, precedido de uma chamada de primeira página na qual se pode ver um dos *frames* do vídeo do incidente disponibilizado no referido *site* de partilha de ficheiros de vídeos.
24. Na primeira página da edição de 27 de Dezembro, o “Correio da Manhã” destaca então a imagem na qual se distingue um dos alunos envolvidos neste episódio de indisciplina – com o rosto desfocado – a apontar uma pistola à professora – reconhecível na imagem –, que se encontra ladeada de outros dois alunos encapuzados e com os rostos não visíveis. A chamada de capa, que remete para a página 18 do jornal, é ainda constituída pelo título “Maus alunos com muitas faltas”, enquadrado por um antetítulo onde se assinala o acontecimento como o “Caso da Pistola”.
25. No interior do jornal, a matéria é apresentada na secção *Sociedade* sob o título “Alunos faltosos e com fraco aproveitamento”. Ao nível gráfico, a peça é ilustrada com duas fotografias, uma já inserida na primeira página e na qual se identifica o rosto da professora, a outra mostrando a entrada da escola.
26. Esta peça jornalística, composta por cinco parágrafos, informa que os três protagonistas envolvidos neste incidente, “Tiago, Ivo e Ricardo, de 17 e 18 anos”, se encontrariam numa situação de fraco rendimento escolar e com um grande volume de faltas injustificadas.
27. Não obstante este comportamento, refere-se que os alunos não faltaram a nenhuma das aulas de Psicologia, leccionada pela professora que figura nas imagens e que está no centro dos acontecimentos, a quem o jornal se refere pelo nome próprio e apelido.

28. Um dos três alunos, nomeado no primeiro parágrafo da peça apenas pelo seu nome próprio, “Tiago”, vê, mais à frente no texto, o seu apelido exposto, aquando da transcrição de algumas declarações proferidas pelo seu pai.
29. A construção deste texto jornalístico assenta ainda no testemunho da presidente da Associação de Pais da Escola, que intercede em favor dos três alunos, informando que todos ficaram bastante assustados com o desenrolar da situação e que terão pedido de imediato desculpa à professora.
30. No que respeita à componente visual, para o caso em apreço, destaca-se a publicação da imagem já apresentada na chamada de capa, onde se mostra o *frame* do vídeo que retrata a cena em que a professora, ladeada por dois alunos encapuzados, é ameaçada por um aluno que lhe aponta uma arma, sendo que todos os intervenientes têm a sua face oculta, à exceção da professora.
31. Trata-se de uma imagem de pequenas dimensões – pouco maior que um selo postal –, que é acompanhada da seguinte legenda explicativa: *“Três alunos ameaçam a professora em plena aula numa alegada brincadeira. Dois colocam capuzes na cabeça e rodeiam a docente. Um deles pega numa arma de plástico e aponta à cabeça exigindo melhores notas. A professora acaba por abandonar a sala.”*
32. O caso conta ainda na mesma página com a publicação de uma caixa de texto, onde se refere que o Ministério Público admite abrir um inquérito sobre o caso e dois destaques com declarações adicionais de uma funcionária e de uma mãe de alunos da escola.

IV. Análise e fundamentação

33. Como questão prévia, clarifica-se que a análise incide apenas sobre a conduta do jornal “Correio da Manhã”, uma vez que, feita uma apreciação das edições do jornal

“24 Horas” publicadas entre 24 e 28 de Dezembro de 2008, não se observam os factos tal como estes se encontram descritos pela participante. O caso é abordado pelo “24 Horas” somente nos dias 26 e 27 de Dezembro (p. 10 e p. 3, respectivamente), com a publicação de uma peça jornalística por edição, ilustradas com o mesmo *frame* do vídeo publicado no “Correio da Manhã”, mas sujeito a processos de desfocagem do rosto de todos os intervenientes. Ao nível do texto, apenas é mencionado o ano de escolaridade frequentado pelos alunos e a disciplina que lhes é leccionada pela professora, referências dadas na segunda edição referida

- 34.** Cabe agora apreciar a alegação do “Correio da Manhã” de que a DREN não tem legitimidade nem capacidade para, “em nome dos professores ou alunos que participaram no vídeo que foi disponibilizado no Youtube e que constam da fotografia publicada no jornal ‘Correio da Manhã’, apresentar queixa” junto da ERC.
- 35.** O Conselho Regulador tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, interpretação que se impõe, aliás, pela referência legal a “qualquer interessado” constante do citado preceito. Além disso, perante uma “queixa” apresentada por quem não tenha legitimidade, o Conselho pode optar por iniciar um procedimento de regulação e supervisão, procedimento esse que não se encontra limitado pelas questões de legitimidade constantes do citado art.º 55.º dos Estatutos da ERC. Em tal caso, a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência (não obstante o carácter público e notório dos factos), e não de vontade, que espolia a actuação da ERC (cfr., a este propósito, a Deliberação 1/CONT/2008, que apreciou a cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de comunicação social, aqui se incluindo o “Correio da Manhã”, do vídeo divulgado no site de internet *YouTube*, sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis). Importa ainda notar que a actuação da ERC não está dependente de um impulso procedimental exterior, uma vez que, enquanto entidade pública integrada na função administrativa do Estado, encontra-se sujeita, em tudo

aquilo que não se encontra regulado pelos seus estatutos, ao regime geral constante do Código de Procedimento Administrativo (CPA), que admite, genericamente, a possibilidade de o procedimento administrativo se iniciar oficiosamente (v. o artigo 54.º do CPA).

- 36.** Face ao exposto, não se afigura pertinente a alegação do denunciado de que a DREN “não tem interesse em apresentar a referida queixa quando estão em causa direitos individuais dos alunos e dos professores”, uma vez que, como se disse, a *participação* da DREN foi apenas entendida com uma declaração de ciência, que deu a conhecer à ERC a peça jornalística em apreço.
- 37.** Quanto à objecção de que “o princípio da liberdade e da autodeterminação obriga a que sejam as pessoas directamente visadas a decidir quando é que o seu bom-nome ou reputação está a ser atingido”, cabe salientar que as funções da ERC relativas à protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do seu titular. Acresce que é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado. Além disso, os “direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos” (artigo 3.º da Lei de Imprensa) desempenham, no contexto da comunicação social, um papel de princípios reguladores da actividade daqueles que difundem conteúdos, cujo cumprimento encontra-se, nessa medida, sujeito ao escrutínio pela ERC.
- 38.** Estabelecida a legitimidade do Conselho Regulador para atender à participação da DREN, comece-se por realçar que as questões ora suscitadas perante o Conselho são semelhantes às apreciadas na Deliberação já citada, que analisou a cobertura jornalística sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis.

- 39.** Com efeito, o caso em apreço, à semelhança daqueloutro, demanda um exercício de reflexão prévio sobre o conflito entre o direito à informação consagrado aos órgãos de comunicação social e os direitos de personalidade reconhecidos a todos os protagonistas envolvidos nas matérias noticiadas, no caso, três alunos e uma professora. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa – garantida no art. 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – não é absoluta, encontrando-se circunscrita por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados. O exercício da liberdade de informação está, nessa medida, condicionado pela salvaguarda de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade. Aqui se incluem os direitos de personalidade (ou direitos pessoais), que gozam igualmente de protecção constitucional (arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, CRP) e infra-constitucional (p.e., arts. 70.º, n.º 1, 79.º, 80.º, Código Civil), entre os quais figuram, entre outros, a honra, a privacidade e a imagem.
- 40.** Dado que não existe uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, a divulgação de factos que “ferem” bens pessoais apenas pode ser justificada se for realizada por razões de autêntico interesse público. Além disso, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, os direitos pessoais só devem ceder perante a liberdade de imprensa na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito.
- 41.** No caso em apreço, os factos noticiados têm inegável interesse público, sendo por isso expectável a sua divulgação mediática. Porém, face às considerações *supra* tecidas, o “Correio da Manhã” deveria adoptar uma solução que garantisse a máxima satisfação, por um lado, do direito de informar (e de ser informado) e, por outro, dos direitos pessoais de todos os visados, o que, como se verá, não aconteceu de forma satisfatória.

42. Com efeito, a notícia em análise abre com a referência aos nomes próprios dos três protagonistas – Tiago, Ivo e Ricardo – e às suas idades – entre 17 e 18 anos. Parece, pois, que o jornal tentou resguardar a identidade dos intervenientes, ainda que de forma deficiente, uma vez que o cruzamento dos dados constantes da notícia – nome, idade, cidade e disciplina frequentada pelos alunos – pode permitir a sua identificação, pelo menos naquele espaço escolar. Além disso, um destes alunos vê o seu apelido divulgado num parágrafo subsequente da peça jornalística quando são transcritas as palavras indignadas de seu pai.
43. Quanto à professora, observa-se que a sua identidade é inteiramente cognoscível, através da divulgação do seu primeiro nome, apelido e disciplina leccionada. É ainda editado um *frame* do dito vídeo sem qualquer tratamento de imagem que ocultasse o seu rosto. Não pode, por isso, proceder a alegação do jornal de que “tudo fez para ocultar a identidade dos envolvidos, revelando os factos mas evitando quaisquer referências expressas às pessoas (...).”
44. O “Correio da Manhã” alega ainda que o *frame* do vídeo publicado, por se apresentar numa dimensão reduzida e com fraca definição, torna a professora apenas identificável pelo seu círculo de relações próximas. Acrescenta o jornal que a professora é retratada enquanto “vítima”, logo a divulgação da sua fotografia nunca poderia “afectar a sua reputação ou o seu bom nome.”
45. Porém, depois de analisada a imagem em questão, não subsistem dúvidas sobre a possibilidade de identificação da professora fora do alcance dos seus relacionamentos. Esta opção de não proteger a identidade da professora não encontra, no entendimento do Conselho, qualquer suporte legal ou nas normas deontológicas, sendo, por isso, censurável. Com efeito, tanto os alunos retratados, como a professora, são titulares dos direitos à imagem e à honra. Apesar de para os menores ser mais evidente e imediato o “dano” que advém da divulgação do vídeo, não restam dúvidas que, também para a professora, a difusão daquela imagem não é inócua para

a sua honra. O facto de uma professora ser retratada numa situação em que é vítima dos actos dos seus próprios alunos pode ter consequências ao nível da sua esfera profissional, em particular no que respeita ao seu relacionamento futuro com alunos e professores, pelo que deveria o jornal preservar a identidade da docente.

46. Além do mais, o acontecimento relatado não requeria, para ser apreendido, a identificação dos seus protagonistas, quer através da exibição dos seus rostos, quer da menção dos seus nomes. O facto de a imagem surgir “trabalhada”, de forma a não permitir a identificação da professora, não prejudica os fins tidos com a divulgação mediática do vídeo. No mesmo sentido, o intuito informativo não se perde ou esmorece com a ocultação dos nomes dos protagonistas. O interesse público do caso noticiado reside, não nas pessoas concretamente envolvidas, mas no cenário em que a acção decorre – uma sala de aulas de uma escola de ensino básico e secundário –, no tipo de actores envolvidos – uma professora e seus alunos –, e na forma como o facto foi tornado público – gravado por um telemóvel e colocado num *site* de Internet de partilha de vídeos.

47. A terminar, refere-se que, na já citada Deliberação 1/CONT/2008 (que adoptou as Recomendações 4/2008 e 5/2008), se constatou que o “Correio da Manhã” incorreu em idêntica falha à agora verificada quando, a propósito da cobertura jornalística de uma situação de indisciplina ocorrida na Escola Secundária Carolina Michaelis, não providenciou uma utilização adequada e suficiente de meios técnicos de ocultação da identidade dos intervenientes.

V. Deliberação

Tendo apreciado, a propósito de uma participação apresentada pela Direcção Regional de Educação do Norte, uma peça jornalística publicada o jornal “Correio da Manhã”, na sua edição de 27 de Dezembro de 2008, sobre uma situação de indisciplina

ocorrida numa escola da cidade do Porto, captada por um telemóvel e posteriormente disponibilizada no *site* de Internet *YouTube*;

Considerando que a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa – garantida no art. 38.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa – não é absoluta, encontrando-se circunscrita por outros valores, também eles constitucionalmente consagrados, nomeadamente pelos direitos de personalidade, aqui se incluindo a imagem e honra;

Notando que, não existindo uma hierarquia constitucionalmente fundada entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, a divulgação de factos que “ferem” estes direitos apenas pode ser justificada se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público;

Salientando que a divulgação mediática do episódio noticiado, apesar de inegável interesse público e jornalístico, requeria especiais cautelas, uma vez que a divulgação de um facto susceptível de afectar a imagem e reputação das pessoas exige, como contraponto, o máximo rigor e cautela no trabalho jornalístico e um adequado comedimento e resguardo, de modo a não comprimir os direitos dos visados desnecessária e desproporcionalmente;

Realçando que o intuito informativo não ficava prejudicado pela ocultação da identidade e da imagem da professora e dos alunos envolvidos;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º e na al. d) do art. 8.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reprovar o facto de o “Correio da Manhã” ter apenas desfocado a imagem dos menores retratados no *frame*, e não a da professora, o que não encontra qualquer suporte legal ou nas normas deontológicas;
2. Reprovar o facto de o “Correio da Manhã” apresentar elementos que permitem a identificação de protagonistas da peça jornalística;

3. Instar o “Correio da Manhã” a respeitar os princípios e as normas ético-legais do jornalismo e ao rigoroso cumprimento futuro das regras relativas aos direitos de personalidade.

Lisboa, 23 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira (Abstenção)
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira